



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600335-05.2025.6.21.0000

Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. **ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA**

P A R E C E R

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR RECOLHIDO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas apresentado pelo Diretório Estadual do AVANTE (antigo PT do B) no Rio Grande do Sul em razão da omissão quanto à prestação de contas final da eleição de 2010, nos termos do art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 5º da Resolução TSE nº 23.646/2021.

A Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certificou que o Diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estadual da agremiação “**não está vigente na presente data** (desde 01/08/25), constando ainda uma **suspensão por falta de prestação de contas referente ao exercício de 2021** (SUSPOP 0600429-21.2023.6.21.0000)” (ID 46096787 - g. n.).

Em seguida, o Diretório Nacional da agremiação peticionou nos autos avocando “a responsabilidade” e requerendo o “prosseguimento do feito com as medidas legais pertinentes para regularização das contas” (ID 46116789).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna desse e. Tribunal, a qual pontuou que “a agremiação partidária declarou ausência de movimentação financeira nas contas de campanha das Eleições 2010” e que “em consulta aos extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições bancárias, foi possível comprovar a ausência de movimentação financeira declarada”. Por fim, informou que: a) “não há indícios de recebimento de fonte vedada”; b) “não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada”; c) “fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha: não há indícios de recebimento e/ou utilização de recursos públicos.” E, então, opinou pela “regularização das contas do órgão partidário” (ID 46156867).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID XXXX) prestou informações no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada e que houve recolhimento do valor de origem não identificada. Salientou que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Registra, ainda, que a documentação da prestação de contas foi juntada ao processo nº 0602167-20.2018.6.21.0000 em 02.07.2019.

Assim, nos termos art. 80 da Res. TSE n. 23.607/19¹, é possível a regularização das contas, mantida a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, ou seja, a legislatura 2019-2022.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato XXX, relativas às eleições de XXXX.

Porto Alegre, 4 de março de 2026.

¹ Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: (...) § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar